

PROCESSO Nº: 34 / 2025

Processo: 34 / 2025

Data de entrada: 17 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 223/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal", conforme mensagem[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 02 jp



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO *extra*
DE 17 DE *janeiro* DE 2025

MENSAGEM Nº. 034/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 13/02/25 Hora 08:45
Vilkenia Leticia

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025

Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 223/2024**, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual “*Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal”*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação de que se atenda ao percentual de 30% (trinta por cento) de nomes de mulheres na denominação de vias e logradouros públicos do Município do Natal.



Embora louvável a intenção legislativa de promover maior equidade na nomeação das vias e logradouros desta municipalidade, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

Isto porque, ao determinar o referido percentual, o Projeto de Lei se vale de determinação genérica que não esclarece se os atuais nomes de ruas terão de ser reestruturados e monitorados para fins de atender às disposições do presente projeto em comento, bem como não leva em consideração os gastos para fins de troca dos referidos nomes, como por exemplo a execução do serviço de manutenção das placas já existentes, ausente portanto impacto orçamentário-financeiro nesse sentido.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor percentual a ser atendido na nomeação das vias e logradouros, com a adição de novo critério, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras reponta como atribuição do Executivo decidir não apenas pela implementação de uma política pública, como também pelos termos destas, de forma que a proposta interfere diretamente no planejamento, estruturação e execução de políticas públicas sob responsabilidade do Executivo, configurando afronta à reserva de administração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS



PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer diretrizes a serem executadas diretamente pelo Executivo Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Ora, estabelecendo obrigações qualitativas à nomenclatura de vias e logradouros, configura ingerência direta na gestão administrativa municipal, o que, de forma evidente, afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:



"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA



ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116



24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de potenciais novas despesas sem previsão orçamentária e financeira.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 223/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 034/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 17 de janeiro de 2025.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria da Vereadora Julia Arruda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal", por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação de que se atenda ao percentual de 30% (trinta por cento) de nomes de mulheres na denominação de vias e logradouros públicos do Município do Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de promover maior equidade na nomeação das vias e logradouros desta municipalidade, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo. Isto porque, ao determinar o referido percentual, o Projeto de Lei se vale de determinação genérica que não esclarece se os atuais nomes de ruas terão de ser reestruturados e monitorados para fins de atender às disposições do presente projeto em comento, bem como não leva em consideração os gastos para fins de troca dos referidos nomes, como por exemplo a execução do serviço de manutenção das placas já existentes, ausente portanto impacto orçamentário-financeiro nesse sentido.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor percentual a ser atendido na nomeação das vias e logradouros, com a adição de novo critério, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, surge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras reponta como atribuição do Executivo decidir não apenas pela implementação de uma política pública, como também pelos termos destas, de forma que a proposta interfere diretamente no planejamento, estruturação e execução de políticas públicas sob responsabilidade do Executivo, configurando afronta à reserva de administração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal) "...senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE IMABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO

FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submelidos também a incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Emert. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer diretrizes a serem executadas diretamente pelo Executivo Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deliberação o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Ora, estabelecendo obrigações qualitativas à nomenclatura de vias e logradouros, configura ingerência direta na gestão administrativa municipal, o que, de forma evidente, afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora

possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 10000191478312000 MG. Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e de outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018). "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010. Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de potenciais novas despesas sem previsão orçamentária e financeira.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria da Vereadora Julia Arruda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 7.814 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Revoga a Lei Ordinária nº 7.295, de 03 de fevereiro de 2022, altera dispositivos da Lei nº 6.344/2012, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Ordinária nº 7.295, de 03 de fevereiro de 2022, que "Altera a Lei nº 6.344, de 05 de junho de 2012, que institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Legislativos Municipais da Câmara Municipal do Natal".

Art. 2º Altera os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 6.344, de 05 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31

§ 1º O valor do Adicional de Risco de Vida será correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do GLM.

§ 2º O servidor detentor de título de graduação e de especialização fará jus a gratificação por título no percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente incidente sobre o vencimento, acrescido do adicional por tempo de serviço."

Art. 3º O Guarda Legislativo Municipal fará jus ao auxílio alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º A jornada de trabalho do Guarda Legislativo Municipal corresponderá:

I – à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, de segunda a sexta; ou
II – ao cumprimento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de folga, com limite de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retornando integralmente a vigência da Lei Ordinária nº 6.344/2012, sem as alterações impostas.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire
PREFEITO

LEI Nº 7.815 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a "Segunda de Vagabundo", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial para o município de

Natal a "Segunda de Vagabundo", evento localizado na Rua Pereira Simões com a Rua das Donzelas, Rocas. Para fins desta lei, considera-se:

I – valorização das identidades e do pluralismo cultural do samba no universo dos compositores e musicistas potiguares;

II – universalização da composição potiguar no acesso à cultura e às formas de fomento;

III – participação da sociedade civil;

IV – valorização de espaços de divulgação da música potiguar, compartilhados entre os mestres/baluartes e os jovens;

V – valorização da participação dos compositores, artistas e músicos potiguares nas diversas áreas da produção artística e econômica do samba e do produzido em Natal.

Art. 2º São objetivos do projeto:

I – promover ações que estimulem a divulgação das composições potiguares para a população em geral, tendo em vista a sobrevivência e a continuidade da nossa cultura;

II – estimular o acesso à produção, ao registro e à difusão das composições e improvisos dos gêneros musicais do samba pelos autores/artistas da terra, que vem sendo passadas pela oralidade e pelos sambistas potiguares;

III – formular e implementar políticas públicas que fomentem a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados aos compositores e músicos potiguares no samba;

IV – estimular e garantir visibilidade à atuação dos autores, musicistas e artistas nas diversas áreas que compõem o universo do samba;

V – promover ações e políticas que destaquem o protagonismo da produção autoral da música potiguar e das diversas gerações do Samba potiguar na construção da identidade e da história de Natal.

Art. 3º Autoriza o Poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento do samba:

Art. 4º Autoriza a livre realização da Segunda de Vagabundo nos espaços públicos comuns, respeitando as legislações específicas pretéritas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 17 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.816 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Maluto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural Arraial Zé Maluto, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.724.064/0001-39.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 17 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.817 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a garantia às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais do Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer a prioridade às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal, nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos no âmbito do Município de Natal/RN.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se mãe de portador do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal aquele cujo filho ou o tutelado/curatelado seja pessoa portadora de deficiência ou desenvolvimento neuroatípico, mediante apresentação de laudo médico que comprove.

Art. 2º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais a serem implementadas ou desenvolvidas no âmbito Municipal a prioridade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários para concessão dos benefícios dos programas habitacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 17 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.818 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação do Vestiário do Complexo Esportivo José Arlindo Xavier, situado na área cercada pela Rua Alverca, Rua Itacotiara e Avenida Apipucos, no Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Vestiário Arié Santos de Souza, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 436/2024-RF

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 30 D.C.

COPIA

RECEBIDO
Recebido em: 26/12/2024
Por: Lidiane Lima Rodrigues de Souza
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 223/2024, da Vereadora Júlia Arruda.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 223/2024**, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, subscrito pelos vereadores Daniel Valença e Prof. Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 436/2024

PL 223/2024

AUTORIA: Sélio Araújo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

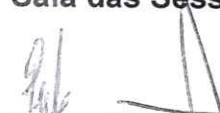
I - nomes de pessoas; garantindo que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das denominações seja identificada com nomes de mulheres;

(...)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

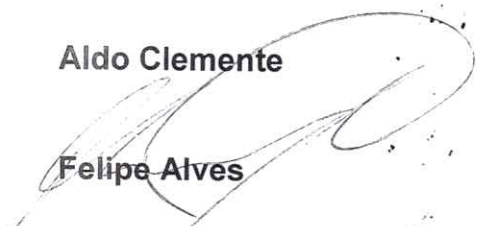
Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO

Nº 34125

FOLHA: 12 D.C

Objeto de Lei: 223 / 2024

Data de entrada: 19 de Março de 2024

utor: Julia Arruda / Daniel / Prof^a Roberto

Protocollo: 1087 / 2024

menta: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das praças e logradouros públicos do Município do Natal", conforme segue.

OF. 436

espacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 1326



Julia

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223 (2024)
FOLHA: 024

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 223 / 2024

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal", conforme segue.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

I - nomes de pessoas, garantindo que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das denominações seja identificada com nomes de mulheres;
(...)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 12 de março de 2024.

Júlia Arruda
Vereadora

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 3406



Julia

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 228/2024
FOLHA: 03A

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 228 / 2024

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

JUSTIFICATIVA

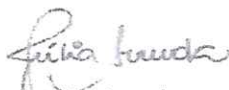
A implementação do projeto em comento tem como objetivo valorizar a importância de mulheres que colaboraram com a história e o desenvolvimento do Município de Natal.

A propositura contribuirá para a reversão da invisibilidade histórica das mulheres, não só fazendo justiça a elas, como também estimulando o protagonismo feminino na municipalidade, ressaltando que a igualdade entre os gêneros é um dos pilares para a construção de uma sociedade livre.

A desigualdade de gênero pode estar refletida de várias formas. No Brasil, juridicamente, as mulheres e os homens possuem os mesmos direitos, mas, na prática, ainda há uma grande disparidade de oportunidades e tratamentos. Assim, ao longo da história, o protagonismo de muitas mulheres acabou sendo ignorado.

Ante o exposto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema, por ser de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, requer a regular tramitação da presente proposição, com sua votação e aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, transmutando-se, por fim, em Lei, quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 12 de março de 2024.


Júlia Arruda
Vereadora

CMN - PROCESSO
Nº 34/23
FOLHA: 35 D.C



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

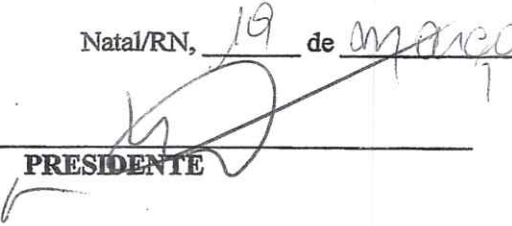
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223/2024
FOLHA: 04A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 223/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de março de 2024.



PRESIDENTE

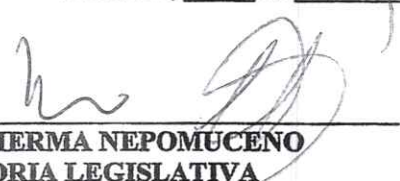
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de março de 2024.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 34/23
FOLHA: 160.6



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223/2024
FOLHA: 05A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

PROJETO DE LEI	223/2024
AUTOR(A)	Vereador Julia Arruda
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de março de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: J.D.C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2021
Folhas: 062

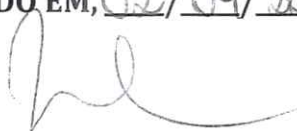
CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Arno

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 02/04/2024



**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 18 de



CMN - Projeto de Lei
Número: 223/2024
Folha: 07 - 08

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

Projeto de Lei: 223/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 223/2024 que, altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal", conforme segue.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda que, altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal", conforme segue, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município de Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

I – nomes de pessoas, garantindo que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das denominações seja identificada com nomes de mulheres;

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 19/04/24

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 392.C



CMN - Projeto de Lei
Número: 023/2024
Folha: 05-09

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, objetivando valorizar e reconhecer a contribuição das mulheres para a história e o desenvolvimento do Município de Natal, buscando reverter sua invisibilidade histórica e promover o protagonismo feminino na comunidade. Isso é visto como um passo crucial para construir uma sociedade mais igualitária, destacando que a igualdade de gênero é essencial para a liberdade e o progresso social.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 20 D.C



CMN - Projeto de Lei
Número: 223/2024
Folha: 09-09

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe qualquer disposição constitucional, infraconstitucional ou regimental, sendo adequada para tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 16 de abril de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO



CMN - PROCESSO

Nº 34/25

FOLHA: 2306

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHOCMN - Projeto de Lei
Número: 223/2024
Folha: 108PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROJETO DE L

Nº

FOLHA:

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 223/2024

Autor(a) Vereador(a): Julia AlmeidaChefe do Executivo: ☐Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: XVOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 22 de Abril de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 22 D-C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2024
Folhas: 11 - 080

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anna Piculo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 22 / 05 / 2024



VER. RANIERRE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 23 D.C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2024

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal", conforme segue."

A matéria trata do Projeto de Lei nº 223/2024 de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal", conforme segue."

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A matéria tratada no projeto visa garantir que a lei 5.089 de 19 de fevereiro de 1999 e suas alterações, em seu Art.º 1 que estabelece determinações para denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal, garanta um percentual de 30% no mínimo das denominações que sejam indentificadas com nomes de mulheres.

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 12 Feb 24



CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 240.C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2025

Câmara Municipal de Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse sentido, o projeto não gera custos ao Executivo, que não já estejam previstos na secretaria responsável pela execução.

Pelo exposto, o parecer ao Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda é **FAVORÁVEL**.

Natal, 29 de Maio de 2024.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROCESSO
Nº 39/25
FOLHA: 25 D.C



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2024
Folhas: 14 Mc

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Amo Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 08/05/2024

Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 223/2024.

Autor: Vereador(a) Júlio Araújo

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Amo Paula

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2024.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ana Paula
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 26DL

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2024
Folhas: 35-08

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Moura

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/08/24

Daniel Valença
**VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 2706



Câmara Municipal de Natal
Veredito: 2706

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/24
Folhas: 26

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 223/2024

Autor: Julia Arruda

Relator: Klaus Araújo

Comissão: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:

PARECER

"Dispõe da Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que" Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal",

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Julia Arruda** "Dispõe da Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que" Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal".

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL 06/11/24
FBS

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 28 de 6



Câmara Municipal de Natal
Natal, RN, 54060-000

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223124
Folhas: 172

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 29 D.C



Câmara Municipal de Natal
Nº

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/24
Folhas: 18

CMN - PROJETO DE LEI
FOLHA:

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

...
I-zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 15 de outubro de 2024.

KLAUS ARAÚJO
Vereador PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 3126

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 223/2024
Folhas: 20-880

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, ____/____/____

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223/24
FOLHA: 24

CMN - PROCESSO
Nº 34125
FOLHA: 320.6

REQUERIMENTO

APROVADO
EM, 10/12/24
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|-------------------------|--------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[Assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[Assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[Assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[Assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[Assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[Assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[Assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[Assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (_____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JACOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

CMIN. PROJETO DE LEI
Nº 527/24
FOLHA: 29-V

PROCESSO
Nº 34/25
FOLHA: 35 D.C.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre "Educação em Direito dos Animais" na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO

(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO

(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE

RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE

RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223/24
FOLHA: 27

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN _____ / _____ /2024.

Autor: Vereador (a) Julia Almeida
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador (a) _____

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 34129
FOLHA: 39 D.C



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 223/2024
FOLHA: 28

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 223/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 10 de Dezembro de 2024.

Presidente